



**DECRETO Nº 35.092, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013, ALTERADO PELOS
DECRETOS Nº 40.757, DE 22 DE MAIO DE 2017, Nº 42.339, DE 28 DE
OUTUBRO DE 2020 E 43.079, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.**

HOMOLOGA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE BETIM – CODEMA.

O prefeito municipal de Betim, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Ambiental nº 3.274, de 20 de dezembro de 1999, o Decreto nº 16.660, de 01 de junho de 2001,

DECRETA:

Art.1º - Fica homologado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de Betim – CODEMA.

Art. 2º - O Regimento Interno do CODEMA que ora se homologa, foi discutido e aprovado por 2/3 (dois terços) do plenário deste Conselho, em sessão extraordinária do dia 22 de agosto de 2013, conforme registrado em ata.

Art. 3º - O Regimento Interno do CODEMA, ora homologado, é o que se segue integralmente abaixo:

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE BETIM**

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º- Este regimento estabelece as normas de organização e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de Betim – CODEMA.

Parágrafo Único - A expressão Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de Betim e a sigla CODEMA se equivalem para efeitos legais, de referência e comunicação.



CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 2º - O CODEMA foi criado como órgão colegiado, pela Lei Municipal nº 1228, de 23 de outubro de 1978, alterado pela Lei Municipal nº 2126, de 20 de agosto de 1991 e passou a ser regido pela Lei Municipal nº 3274, de 20 de dezembro de 1999 e regulamento pelo Decreto Municipal nº 16.660, de 01 de junho de 2001.

Art. 3º - Compete ao CODEMA:

I – auxiliar o Executivo nas questões ambientais em que não tenha competência deliberativa;

II – definir as áreas onde as ações do governo municipal, relativas à qualidade ambiental, devam ser prioritárias;

III – propor diretrizes para a política municipal de meio ambiente;

IV – propor procedimentos e ações visando à proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida no Município, observada a legislação federal, estadual e municipal;

V – determinar ações para o exercício do poder de política administrativa e para os casos de infrações à legislação e às normas específicas de meio ambiente;

VI – estabelecer as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal;

VII – propor procedimentos e ações visando à utilização adequada dos recursos ambientais do Município, em conformidade com as potencialidades socioeconômicas locais e regionais;

VIII – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental com ênfase nos problemas e potencialidades do Município;



IX – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

X – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

XI – opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no que diz respeito à sua competência exclusiva;

XII – deliberar sobre a realização de estudos sobre consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à harmonização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção ambiental;

XIII – deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XIV – acompanhar e exigir o controle permanente das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;

XV – deliberar sobre o pedido de licenciamento ambiental de fontes poluidoras classificadas como de grande e médio porte;

XVI – decidir, em segunda e última instância administrativa, sobre o pedido de licenciamento ambiental de fontes poluidoras classificadas como de pequeno porte;

XVII – aprovar relatórios de impacto ambiental;

XVIII – aprovar normas pertinentes ao sistema municipal de licenciamento ambiental, inclusive a classificação das atividades e empreendimentos por porte e potencial poluidor obedecida a classificação instituída pela legislação federal e estadual;

XIX – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao prefeito municipal as providências cabíveis;



XX – opinar nas diretrizes sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do Município;

XXI – promover audiências públicas, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, visando à participação da comunidade e do empreendedor na discussão dos processos de instalação de empreendimentos e atividades poluidoras;

XXII – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de valor excepcional, da fauna e da flora ameaçados de extinção, dos mananciais, das matas ciliares, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXIII – emitir parecer prévio sobre o reconhecimento, pelo Executivo, de Reserva Particular Ecológica, na forma da Seção IV do Capítulo VII da Lei nº 3.274, de 20 de dezembro de 1999 e da Seção IV do Capítulo IV do Decreto regulador nº 16.660, de 01 de junho de 2001;

XXIV – decidir, em segunda e última instância administrativa, sobre a aplicação de sanções previstas na legislação ambiental;

XXV – homologar acordos visando à conversão da sanção de multa simples em obrigação de execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei;

XXVI – homologar os termos de compromisso celebrados com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, destinados a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação, às normas ambientais, nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto Federal nº 3179, de 21 de setembro de 1999;



XXVII – deliberar sobre a procedência de impugnação, sob a dimensão ambiental, relativa às iniciativas de projetos do Poder Público ou de entidades por ele mantidas, destinados à implantação física no Município;

XXVIII – responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XXIX – avocar a si exame e decisão sobre qualquer assunto que julgar de importância para a política ambiental do Município;

XXX – exercer as atividades correlatas que lhe forem delegadas.

Art. 4º - O suporte técnico, financeiro e administrativo indispensável ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pelo órgão executivo municipal de Meio Ambiente, ou órgão municipal correspondente que vier a lhe suceder.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO CODEMA

~~Art. 5º — O CODEMA, como estabelecimento no art. 13 da Lei nº 3274, de 20 de dezembro de 1999, será composto de 16 (dezesseis) membros efetivos e seus suplentes, sendo 08 (oito) representantes do poder público e 08 (oito) representantes da sociedade civil, na forma do art. 2º do Decreto nº 18.638, de 17 de junho de 2002, a saber:~~

~~I — de um representante e seu suplente dos seguintes órgãos do Poder Público:~~

~~a) Órgão Municipal de Meio Ambiente, como presidente;~~

~~b) Órgão Municipal de Saúde;~~

~~e) Órgão Municipal de Obras e Serviços Públicos;~~

~~d) Órgão Municipal de Planejamento e Coordenação;~~

~~e) Órgão Municipal de Desenvolvimento Econômico;~~

~~f) Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais;~~

~~g) Superintendência Municipal de Defesa Civil; h) Câmara Municipal de Betim.~~



~~II de um representante e seu suplente, entre cada um dos seguintes segmentos ou conjunto de segmentos de entidades da Sociedade Civil legalmente constituído:~~

- ~~a) Câmara de Dirigentes Lojistas de Betim;~~
- ~~b) Associação Comercial e Empresarial de Betim — ACE;~~
- ~~e) Categoria de profissionais não liberais, com sede ou representação no Município de Betim;~~
- ~~d) Categoria de profissionais liberais, com sede ou representação no Município de Betim;~~
- ~~e) Entidade civil com finalidade de defesa do meio ambiente;~~
- ~~f) Entidade civil com finalidade de defesa do meio ambiente;~~
- ~~g) Entidade filantrópica;~~
- ~~h) Universidade ou unidade de ensino superior, pública ou não, que atue no Município de Betim.~~

~~§ 1º Os membros do CODEMA e seus suplentes poderão ser substituídos a qualquer tempo pela direção máxima dos órgãos e entidades que os indicaram mediante pedido de exclusão formal e indicação também formal de substitutos.~~

~~§ 2º Em caso de mais de um representante de segmento pleitear a vaga, esta será definida pelo plenário do CODEMA.~~

Fica alterado o art. 5º do Decreto nº 35092, de 10 de setembro de 2013, pelo Decreto Municipal nº 40.757/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, como estabelecido no art. 13 da Lei nº 3.274, de 20 de dezembro de 1999, será composto de 16 (dezesseis) membros efetivos e seus suplentes, sendo 08 (oito) representantes do Poder Público e 08 (oito) representantes da Sociedade Civil, na forma do art. 2º do Decreto nº 18638, de 17 de junho de 2002, a saber:



I – de um representante e seu suplente dos seguintes Órgãos do Poder Público:

- a) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, como Presidente;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transportes e Trânsito de Betim - ECOS;
- d) Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Gestão, Orçamento e Obras Públicas;
- e) Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico;
- f) Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais;
- g) Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico;
- h) Câmara Municipal de Betim.

II – de um representante e seu suplente, entre cada um dos seguintes segmentos ou conjunto de segmentos de entidades da Sociedade Civil, legalmente constituído:

- a) Câmara de Dirigentes Lojistas de Betim;
- b) Associação Comercial e Empresarial de Betim - ACE;
- c) Categoria de profissionais não liberais, com sede ou representação no Município de Betim, ligadas à proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente;
- d) Categoria de profissionais liberais, com sede ou representação no Município de Betim, ligados à proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente;
- e) Entidade civil com finalidade de defesa, proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente;
- f) Entidade civil com finalidade de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente e Social;



g) Entidade filantrópica com finalidade de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente e Social;

h) Universidade ou unidade de ensino superior, pública ou não, reconhecidamente dedicada ao ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou científico que atue no Município de Betim;

§ 1º - Para os fins deste Decreto, entende-se por entidades da Sociedade Civil aquelas escolhidas por meio de processo eletivo.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA e seus suplentes poderão ser substituídos a qualquer tempo pela direção máxima dos Órgãos e entidades que os indicaram mediante pedido de exclusão formal e indicação, também formal, de substitutos.

§ 3º - Em caso de mais de um representante de segmento pleitear a vaga, esta será definida através de eleição autônoma, ocasião em que será eleito pelo respectivo segmento, em reuniões coordenadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMAD, que o convocará mediante edital publicado no Órgão Oficial do Município de Betim - Minas Gerais, do qual constarão os documentos necessários à comprovação da regularidade jurídica e do cumprimento dos requisitos previstos neste Decreto.

Art. 6º - Cada membro do CODEMA terá um suplente que substituirá o efetivo em caso de impedimento, indicado pelo mesmo órgão que indicar o membro efetivo.

Art. 7º - O titular do Órgão Executivo de Meio Ambiente será o Presidente nato do CODEMA.

§ 1º - Em caso de impedimento do titular, este fará a indicação formal, dispensada sua publicação, de um suplente.

§ 2º - Em caso de impedimento simultâneo do titular e seu suplente, o titular fará a indicação formal, dispensada a publicação, de um substituto para presidir reunião ou reuniões específicas.



Art. 8º - Os membros efetivos de que trata o art. 5º, inciso I, e seus respectivos suplentes, serão indicados pela direção máxima de cada um dos órgãos e entidades mencionados.

Parágrafo Único - O órgão ou entidade poderá substituir o membro efetivo ou seu suplente, mesmo durante o mandato, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

Art. 9º - Os membros efetivos de que trata o art. 5º, inciso II, e seus respectivos suplentes, serão indicados pela direção máxima de suas entidades.

§ 1º O Presidente do CODEMA julgará os pedidos de impugnação apresentados pelo plenário de órgãos ou entidades que não se enquadrem no art. 5º, inciso II.

§ 2º - Os membros efetivos e seus suplentes escolhidos de que trata o art. 5º inciso II, terão mandato com duração de 2 (dois) anos, permitida sucessivas reconduções desde que renovada sua indicação pelo órgão ou entidade que representar.

§ 3º - A partir da primeira recondução, havendo contra indicação do membro a ser reconduzido aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, o órgão ou entidade deverá indicar outro representante.

Art. 10 - Os membros efetivos e seus suplentes, de que trata o art. 5º inciso I, terão mandato com duração de 2 (dois) anos, permitida sucessivas reconduções desde que renovada sua indicação pelo órgão ou entidade que representar.

Parágrafo Único - A partir da primeira recondução, havendo contra indicação do membro a ser reconduzido aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, o órgão ou entidade deverá indicar outro representante.

Art. 10. A - O mandato de duração de 02 (dois) dos membros que trata o art. 5º, incisos I e II deste Regimento, poderá ser prorrogado por mais um ano, automaticamente, desde que justificadamente e aprovado por 2/3 dos membros. ***(Artigo acrescentado pelo Decreto Municipal nº 43.079, de 07 de dezembro de 2021).***



Art. 11 - O CODEMA deliberará, por iniciativa própria ou a requerimento do interessado, a inclusão de órgãos ou entidades como membros convidados para cada reunião do Conselho.

Parágrafo Único - Os membros convidados têm direito à palavra, desde que concedida pelo presidente, mas não têm direito a voto.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12-Ao Presidente do CODEMA compete:

- I – dirigir os trabalhos e presidir as sessões;
- II – convocar as reuniões do Conselho;
- III – dirimir dúvidas relativas à interpretação deste Regimento;
- IV – encaminhar a votação de matéria submetida à decisão do Conselho;
- V – assinar as atas aprovadas nas reuniões;
- VI – assinar as deliberações do Conselho;
- VIII – dirigir as sessões ou suspendê-las, conceder, negar e cassar a palavra, ou delimitar a duração das intervenções;
- IX – designar relatores para estudos preliminares dos assuntos a serem discutidos nas reuniões;
- X – decidir casos de urgência ou inadiáveis, do interesse ou salvaguarda do Conselho, “ad referendum”, do plenário do mesmo;
- XI – delegar atribuições de sua competência;
- XII – receber pedido de reconsideração de penalidade aplicada pelo plenário;
- XIII – exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas.



Art. 13- Compete aos membros do CODEMA:

I – comparecer às reuniões;

II – debater a matéria em discussão; III – requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente;

IV – apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados;

V – votar;

VI – propor temas e assuntos à discussão e votação de conselho;

VII – propor e ou aprovar regimento interno do Conselho;

VIII – votar, propor ou aprovar Deliberações Normativas fixando normas e padrões de controle ambiental;

IX – exercer outras atividades correlatas que lhe forem formalmente conferidas.

~~Art. 13-A. O membro do CODEMA é impedido de exercer suas funções em processo administrativo que:~~

~~I – pessoa jurídica pública ou privada, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;~~

~~II – gestor, responsável, denunciante, denunciado, interessado ou advogado que seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o segundo grau;~~

~~III – tenha funcionado como advogado ou em que interveio como mandatário da parte;~~

~~IV – pessoa física ou pessoa jurídica, pública ou privada, para quem preste consultoria jurídica ou técnica, em paralelo;~~

~~V – tenha vínculo jurídico, empregatício ou contratual com pessoa física ou jurídica privada, envolvida na matéria; VI – tenha participado ou venha participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;~~



~~VII — esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;~~

~~VIII — esteja proibido por lei de fazê-lo.~~

Fica alterado o art. 13-A do Decreto nº 35.092, de 10 de setembro de 2013, pelo Decreto nº 40.757/2017, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 13-A. É impedido de atuar em Processo Administrativo o servidor ou a autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;

III – esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;

IV – esteja proibido por Lei de fazê-lo.

~~Art. 13-B. Há suspeição do membro do CODEMA no exercício de suas funções em processo administrativo que:~~

~~I — tenha interesse próprio direto ou indireto, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, na linha direta ou colateral até o segundo grau, de amigo íntimo ou inimigo;~~

~~II — tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau;~~

~~III — receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo;~~

~~IV — quando das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau.~~



~~Parágrafo Único. O Conselheiro poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.~~

Fica alterado o art. 13-B do Decreto nº 35.092, de 10 de setembro de 2013, pelo Decreto nº 40.757/2017, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 13-B. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau.

~~13-C — O exercício das funções de membro do CODEMA é vedado a pessoas que prestam serviços de consultoria ambiental ou participam, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos que subsidiem processos de regularização ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização.~~

Fica alterado o art. 13-C do Decreto nº 35.092, de 10 de setembro de 2013, pelo Decreto nº 40.757/2017, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 13-C – Ao membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, no exercício de suas funções, é vedado prestar serviços de qualquer natureza ou participar, direta ou indiretamente, da administração ou da equipe técnica de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos que subsidiem processos de licenciamento ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização.

Parágrafo Único – Não se aplica a vedação a que se refere o parágrafo anterior ao empregado de empresa que não tenha como objeto principal o desenvolvimento de estudos que subsidiem processo de licenciamento ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização, aplicando-se-lhe os impedimentos a que se refere o caput.



Art. 13-D - O impedimento ou suspeição deverá ser reconhecido e declarado pelo conselheiro que se enquadre nesta condição. (incluído pelo Decreto nº 40.532, de 30 de novembro de 2016).

§1º - Qualquer interessado poderá suscitar o impedimento ou suspeição, podendo apresentar documentos em que se fundar a alegação e testemunhas.

§ 2º - Se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o Conselheiro se absterá de participar das discussões e deliberações sobre o processo.

§ 3º - Caso o Conselheiro não reconheça o impedimento ou suspeição suscitada, a questão será decidida por maioria simples.

Art. 13-E - A conduta do conselheiro do Codema que violar vedação, impedimento ou suspeição o sujeitará às sanções abaixo, mediante processo administrativo próprio, assegurada ampla defesa e contraditório: (incluído pelo Decreto nº 42.339, de 28 de outubro de 2020).

I – retratação em reunião pública da unidade do Codema em que ocorreu o fato e em reunião do Plenário subsequente a esta;

II – descredenciamento do conselheiro como representante do Codema;

III – descredenciamento do conselheiro como representante do Codema e proibição de ser representante por dois mandatos.

§1º - O processo a que se refere o caput será conduzido pela Comissão de Ética da Semmad, a qual fará relatório final dirigido ao Secretário Executivo do Codema, que decidirá pelo arquivamento, o indeferimento ou a aplicação de sanção.

§2º - Da decisão a que se refere o §1º caberá recurso ao Presidente do Codema, no prazo de 10 (dez) dias, úteis.

§3º - A decisão do Presidente do Codema, a que refere o §2º é irrecorrível administrativamente.



§4º - Ao conselheiro impedido, é vedado atuar no processo administrativo, o que inclui discutir, deliberar ou manifestar-se em plenário sobre a matéria objeto do impedimento.

§5º- Aos membros do Codema e a seus representantes, é vedado apresentar recurso administrativo contra decisão contrária ao seu voto.

Art. 13-F. Ao servidor da Semmad e de suas entidades vinculadas, é vedada a participação como representante do Codema, salvo por designação pela Presidência ou suplência em uma das unidades. (incluído pelo Decreto nº 42.339, de 28 de outubro de 2020).

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES DO CODEMA

Art. 14 - O CODEMA se reunirá ordinária e extraordinariamente, da seguinte forma:

§1º - As reuniões ordinárias ocorrerão quinzenalmente, na primeira e terceira quinta feira do mês, com convocação automática e permanente mediante calendário anual proposto pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e aprovado pelo plenário, no Centro Administrativo João Paulo II, na sala de reuniões.

§ 2º - A reunião ordinária que for definida pelo Presidente do CODEMA para funcionar em outro local que não o definido no § 1º, deverá ter o novo local comunicado aos Conselheiros e eventuais participantes por qualquer meio idôneo, inclusive telefônico.

§ 3º - As reuniões extraordinárias ocorrerão por iniciativa do Presidente ou por solicitação por escrito assinada por um mínimo de 5 (cinco) de seus membros efetivos, encaminhada ao Presidente com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 4º - O Presidente convocará as reuniões extraordinárias com antecedência de, no mínimo 5 (cinco) dias, mediante fixação de edital no hall da Prefeitura e do Anexo I, e por ofício a cada membro do Conselho e eventuais participantes credenciados.



Art. 15 - Somente haverá reunião do CODEMA com a presença de, no mínimo, 8 (oito) membros com direito a voto. § 1º - Para efeito de contagem de quórum a que se refere o caput deste artigo, a presença do presidente ou substituto não será computada em dobro.

§2º - Será assegurada a permanência da reunião mesmo que número inferior ao mínimo necessário, desde que o conselheiro ao se ausentar manifeste previamente seu voto em relação a todos os processos em pauta.

Art. 16 As reuniões do CODEMA serão públicas, respeitadas a capacidade do local onde for realizada a reunião e a ordem de inscrição do público interessado.

§ 1º - A inscrição do público interessado será aberta na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em livro próprio, 24 (vinte e quatro) horas antes do início da reunião.

§2º - Por decisão do Presidente, será facultado a todos os presentes o direito à palavra, ressalvando-se o disposto no item VIII do artigo 12 do presente Regimento.

Art. 17 - Por decisão do CODEMA, nos termos deste Regimento, poderá ser vedada a participação do público e membros convidados na reunião seguinte, ordinária ou extraordinária.

Art. 18 - Havendo o número regimental o Presidente abrirá a sessão, procedendo-se à leitura da ata da sessão anterior, a qual, depois de discutida e aprovada, com emendas ou sem elas, será subscrita pelo Presidente e os presentes à reunião que deu origem aquela ata.

Parágrafo Único - A leitura da ata poderá ser dispensada por requerimento, mesmo verbal, do Conselheiro, mediante aprovação do plenário.

Art. 19 - Os assuntos a serem apreciados nas reuniões deverão constar de pauta previamente distribuída, acompanhada dos documentos necessários ao estudo da matéria.



Parágrafo Único – Por requerimento de qualquer de seus membros com direito a voto, o CODEMA poderá deliberar sobre a inclusão ou exclusão de novos assuntos e/ou alteração na ordem da pauta da reunião em curso, ou na pauta da reunião seguinte.

Art. 20 - Os assuntos serão discutidos segundo a respectiva ordem de inscrição em pauta, podendo o Conselho, a requerimento de qualquer de seus membros, deliberar sobre a precedência de um sobre o outro.

Art. 21 - Os assuntos serão discutidos em plenário e depois de suficientemente esclarecidos, serão colocados em votação pelo Presidente.

§ 1º - Terão direito a voto os membros efetivos do Conselho, ou, no caso de ausência ou impedimento, os seus respectivos suplentes.

§ 2º - Será considerada aprovada a menção que obtiver a maioria simples dos votos, com exceção da votação de pedido de vista mencionada no artigo 22 deste Regimento.

§ 3º - Cabe ao Presidente do CODEMA, além do voto pessoal, o de qualidade.

Art. 22 – Qualquer membro efetivo do Conselho que não se julgue suficiente esclarecido poderá antes de encerrada a discussão, pedir vista da matéria em debate, a qual permanecerá na pauta para a reunião seguinte, e dela só poderá ser retirada por novo pedido de vista, se aprovado pelo voto de dois terços dos membros presentes à reunião.

Art. 23 – As atas, lavradas em livro próprio, depois de aprovadas e assinadas pelo Presidente, nos termos do artigo 18, serão assinadas pelos membros que participaram da reunião que as originou.

Art. 24 – As decisões e deliberações do CODEMA serão colocadas à disposição dos interessados, na sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e as Deliberações Normativas deverão ser publicadas no Órgão Oficial do Município, e na sua falta em jornal local de grande circulação.



CAPÍTULO VI DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 25 - Dentro das disponibilidades de recursos e pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, poderá ser criada uma Secretaria Executiva para dar suporte administrativo ao CODEMA.

Art. 26 - A criação da Secretaria Executiva prevista do artigo anterior deverá ser definida e estruturada pelo plenário do CODEMA, e sua criação, funcionamento e número de integrantes definida através de Deliberação Normativa.

Art. 27 - A função de Secretário Executivo do CODEMA deverá ser exercida preferencialmente por funcionário de carreira da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou da Prefeitura de Betim, porém caso não sej funcionário de carreira, o Presidente deverá indicar uma pessoa habilitada a exercer a função. *(Artigo alterado pelo Decreto Municipal nº 43.079, de 07 de dezembro de 2021).*

§1º - O Secretário Executivo, por delegação expressa do Presidente do CODEMA, poderá, em casos de urgência ou inadiáveis, motivadamente, decidir sobre pedidos de concessão de licença ambiental simplificada.

§ 2º A decisão de que trata o parágrafo anterior devera ser ratificada pelo Presidente do CODEMA.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 28 - O CODEMA diante das necessidades e de sua disponibilidade de pessoal e recursos poderá criar Câmaras Técnicas para seu suporte, através de Deliberação Normativa.

Art. 29 - Os membros do CODEMA responderão pelo Conselho até a data de nomeação e posse de novos membros.



Art. 30 - O Regimento Interno do CODEMA poderá ser alterado através de Deliberação Normativa mediante proposta de membro aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho e devidamente homologado pelo Presidente do CODEMA.

Art. 31- Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, “ad referendum” do Conselho.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Regimentos Internos anteriores a este.

Art. 33 - Este Regimento Interno deverá ser aprovado por 2/3 do plenário do CODEMA, e entrará em vigor imediatamente após a assinatura do Presidente do CODEMA, e sua homologação por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Prefeitura Municipal de Betim, 16 de setembro de 2013.

Carlaile Jesus Pedrosa

Prefeito Municipal

Lucas Cruz Neves

Procurador-Geral do Município

Ednard Barbosa de Almeida

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

e Presidente do CODEMA